SINDICATO — REGISTRO — LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

— I — A Constituição em vigor (art. 8º, I e II) não rompeu totalmente com a sistemática corporativa da Carta de 1937: veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, na mesma base territorial.

II — A "liberdade de associação para fins lícitos" do inciso XVII do art. 5º da Constituição é uma variante da "liberdade sindical" insculpida no art. 8º da mesma Lei Maior. Logo, deve ter "aplicação imediata" por força do § 1º do mesmo art. 5º. Assim, até que lei ordinária crie um órgão específico para o registro, o "órgão competente" (Constituição, art. 8º, I) pode ser o do próprio Ministério do Trabalho que já vinha exercendo tal atividade.

III — Os artigos da CLT que não são incompatíveis com a nova Constituição continuam eficazes.

IV — Segurança deferida a fim de que a Impetrada, uma vez satisfeitos os requisitos formais impostos pela Constituição, registre a Impetrante como sindicato.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança nº 12
Impetrante: União dos Professores Públicos do Estado — Sindicato
Impetrado: Ministro de Estado do Trabalho
Relator: Sr. Ministro ADHEMAR MACIEL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em deferir em parte o mandado de segurança, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de novembro de 1989. — *Armando Rolemberg*, Presidente. *Adhemar Maciel*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: Trata-se de mandado de segurança requerido pela União dos Professores Públicos do Estado do Rio de Janeiro — Sindicato contra ato omissivo do Ministro de Estado do Trabalho, consistente em não conceder registro à impetrante como entidade sindical.

Esclarece a impetrante que foi criada em 8.9.45, como associação de classe e, em razão da faculdade concedida pelo art. 37, VI, da Constituição, transformada em entidade sindical, conforme decisão tomada pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 16.11.88. Para atender à exigência contida no art. 8º, I, da Constituição de 1988, requereu ao Ministério do Trabalho o seu registro como entidade sindical, nos moldes da Portaria Ministerial nº 3.280, de 6.10.88, que indicava o procedimento a ser adotado por aquela pasta para o registro de tais entidades, desde que constituídas após a promulgação da nova Constituição. Entende a impetrante que o dispositivo constitucional é auto-aplicável. O Ministério do Trabalho, no entanto, houve por bem baixar nova Portaria, esta de nº 3.301, publicada no *DOU* de 3.11.1988, revogando a anterior, sem,

no entanto, editar outra portaria para regular tal tipo de registro. Pede, por isso, a concessão da ordem para "garantir à impetrante o registro junto ao Ministério do Trabalho".

2. A impetrada prestou as informações de fls. 55-61, afirmando, em síntese, que, com a promulgação da Constituição de 1988, não mais existe "(...) o dever legal da Administração de registrar o sindicato nos órgãos ministeriais já desativados por força da prescrição constitucional de vedar a intervenção e a interferência do Poder Público na organização sindical ,(art. 8º, I)" e que, "(...) se não há mais a determinação legal de registrar o sindicato, *mutatis mutandis* não há que falar em ato omissivo da titular da Pasta". Diz mais a autoridade apontada coatora que a revogação da Portaria Ministerial nº 3.280, de 6.10.88, se deu não só por incorreções, mas também para "atender a reclamações oriundas do segmento sindical e à circunstância de que o órgão competente de que fala o art. 8º, I, não é o Ministério do Trabalho, e se o fosse diria expressamente a norma consttiucional...". Estranha que a impetrante, fundada em 8.9.45, pouco mais de dois anos após a vigência da CLT, só agora venha pleitear seus registro como sindicato junto ao Ministério do Trabalho. Além do mais, "(...) não reunia condições legais para se transformar em sindicato anteriormente à Constituição Federal, já que na base territorial indicada já milita sindicato da mesma categoria profissional, como não reúne agora requisitos para conviver com sindicato da mesma natureza (professores), pela simples constatação de que a Consttiuição de 1988, surpreendentemente, manteve o sistema da unicidade sindical (art. 8º, II)". Conclui a impetrada que "(...) a transformação que se pretende com o conseqüente registro é por todos os títulos inviável, em primeiro lugar porque a organização sindical de funcionários públicos carece de regulamentação por via de lei ordinária, e em segundo lugar porque registrar como sindicato a União dos Professores Públicos no Estado — Sindicato significa placetar o sindicato por empresa, o que é vedado pela sistemática sindical implantada pela Constituição Federal".

3. A ilustrada Subprocuradoria Geral da República oficiou às fls. 64-70, opinando pelo indeferimento da segurança, em parecer que foi assim ementado:

"Mandado de segurança — Registro de sindicato (art. 8º, I, da Constituição Federal).

— Até que a lei ordinária venha a dispor sobre a forma como se operará o registro sindical inserto no Novo Texto Constitucional, não há que se falar em ato omissivo do Tiutlar da Pasta do Trabalho, em não efetuar o aludido registro, eis que a melhor interpretação indica que os dispositivos consolidados dispostos na Seção II, do Capítulo I, do Título V, da CLT, foram revogados tacitamente pelas normas constitucionais referentes à formação de novos sindicatos.

— Parecer pela improcedência do *writ*."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel (Relator): Dos autos se infere que a antiga União dos Professores Públicos Estaduais (Rio de Janeiro), com sede em Niterói, se transformou em União dos Professores Públicos do Estado. Resolveu, com a possibilidade de sindicalização dos servidores públicos (CF-88, art. 37, VI), transformar-se em sindicato. Registrou seus Estatutos no 12º Ofício de Títulos e Documentos de Niterói, em 6.12.88 (fl. 45v.).

Em 9.12.88 encaminhou ao Delegado Regional do Trabalho os Estatutos e a Ata da Assembléia Geral Extraordinária que deu pela transformação da associação civil em sindicato.

O Delegado, por seu turno, enviou a papelada à impetrada, a Sra. Ministra de Estado do Trabalho.

A impetrada entende que, com o advento da Constituição nova, não mais toca ao Ministério do Trabalho a obrigação legal de registrar sindicatos. Se essa obrigação fosse sua a Constituição teria dito no inciso I do art. 8º. Caberá à lei ordinária dizer qual o órgão encarregado do registro. Que a impe-

trante se registre no "Cartório de Títulos e Documentos" (*sic*).

Por outro lado, ainda argumenta a impetrada, a impetrante sabia, há muito, que seu registro não é viável por que já existe na mesma base territorial sindicato representativo da classe.

Feito esse resumo, indago: qual o objetivo da impetrante? O que ela pretende?

Ela quer obrigar a impetrada a registrá-la no Ministério do Trabalho como sindicato representativo da categoria profissional de professores públicos, que têm como "empregador" (*lato sensu*) o Estado do Rio de Janeiro.

A impetrada, em suas informações, não nos coloca a par de qual a entidade sindical existente na mesma base territorial da impetrante. É de presumir-se de que se trata de sindicato dos professores em geral.

O único problema é: continuaria o Ministério do Trabalho, com o advento da nova Constituição, competente para o registro, vale dizer, para a expedição da carta sindical?

Não há dúvida de que deverá haver um *órgão criado por lei para registrar o sindicato*, já que a Constituição não rompeu totalmente com a sistemática anterior que impunha a "unicidade sindical" na mesma base territorial.

Diz a Constituição em seu art. 8º:

"É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município."

Em outras palavras, dentro de nosso sistema jurídico os trabalhadores, como de resto os próprios empregadores, podem livremente se filiar a sindicato de sua categoria profissional ou econômica. Mas a lei veda a existência simultânea de mais de um sindicato representativo da mesma categoria na mesma base territorial. Nisso o Brasil preservou o traço corporativista da Carta Política de 1937 e se afastou, em parte, do recomendado pela Convenção n. 87, da Organização Internacional do Trabalho.

A impetrante invoca a Portaria nº 3.280, de 6.10.88, *que já se achava revogada pela Portaria nº 3.301*, de 1º.11.88, ambas do Ministro de Estado do Trabalho, quando de seu pedido de registro (9.12.88).

A Portaria revogada, após os *considerandas*, rezava:

"I — A Secretaria de Relações do Trabalho, mediante requerimento, procederá ao registro das entidades sindicais, que se pretendam constituir, mediante encaminhamento pelas Delegacias Regionais do Trabalho, enquanto não se dispuser em contrário;

II — Para a obtenção do registro o interessado apresentará cópia autêntica do estatuto social e da ata da assembléia geral que decidir pela organização da entidade sindical;

III — As Delegacias Regionais do Trabalho instruirão os pedidos no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, remetendo-os à Secretaria de Relações do Trabalho, que se manifestará no prazo de 8 (oito) dias, igualmente improrrogável, a contar da protocolização na Divisão de Comunicações, desta Pasta;

IV — Do ato de registro será fornecida certidão."

A impetrada alega que não mais cabe ao Ministério do Trabalho fazer o registro. O registro deve ser feito pelos "Cartórios de Títulos e Documentos".

Ora, a impetrada, em 9.12.88, registrou no 12º Ofício (Registro de Títulos e Documentos) de Niterói seus Estatutos. Quer, agora, o registro em órgão para que, de fato e de direito, passe a ser entidade sindical representativa no Estado do Rio de Janeiro (base territorial) dos professores públicos estaduais. É direito dos associados, assegurado constitucionalmente.

O Cartório de Registro de Títulos e Documentos, salta aos olhos, não é o "órgão"

legalmente encarregado do "registro" de que nos fala a Consttiuição. Esse órgão deve, a fim de manter o princípio da unicidade sindical, ter poderes de verificação. Em outras palavras, o "cartório" registra tudo; o "órgão" examina o aspecto formal. Daí afirmar Celso Ribeiro Bastos, com acerto:

"É vedada qualquer sorte de discriminação ou autorização prévia do Poder Público. A necessidade de registro no órgão competente tem caráter meramente formal, impedido que fica qualquer exame de mérito. Trata-se de um exame da conformidade dos atos constitutivos, com as exigências constitucionalmente previstas" (*Comentários à Constituição do Brasil*, Saraiva, II/512).

A impetrada não me parece com razão quando diz que se a Constituição quisesse que o Ministério do Trabalho continuasse com a competência do registro teria dito expressamente. Ora, esse raciocínio peca por sua singeleza. Todos nós sabemos que uma Constituição não deve se preocupar com detalhes. O que fica bem em uma norma terciária, como uma portaria ministerial, pode não ficar bem em uma Constituição.

Se adotarmos o ponto de vista da impetrada, o País simplesmente pararia à espera de novas leis integradoras da Constituição. Até que venha lei ordinária dizendo qual o órgão encarregado do registro e da verificação formal da unicidade sindical, devem prevalecer os artigos da CLT que não são incompatíveis com a Constituição.

Aliás, este ponto, como observou o douto Representante do Ministério Público Federal, foi perfilhado por Amauri Mascaro Nascimento:

"Com a Constituição de 1988 opera-se uma profunda modificação no sistema brasileiro. Através da carta de reconhecimento discricionariamente atribuída aos sindicatos pelo Ministério do Trabalho, a constituição de sindicatos e a aquisição correspondente de personalidade jurídica deles ficavam totalmente dependentes de ato do Ministro do Trabalho. Com as novas regras constitucionais, não dependendo mais de ato concessivo do Estado, os sindicatos estarão criados e adquirirão personalidade jurídica mediante simples depósitos dos estatutos unicamente para fins cadastrais. Não contrariaria a Constituição lei ordinária dispondo que o depósito pode ser efetuado não no Ministério do Trabalho mas em cartório comum, como também não seria inconstitucional a automática aquisição de personalidade jurídica, informal e de fato, a autoconstituição de sindicatos, como na Itália e no Uruguai, algo parecido com o modo como surgiram, no Brasil, as três centrais sindicais — CGT, CUT e USI."

Um pouco mais para a frente o ilustre comentarista arremata:

"À falta de lei ordinária dispondo em contrário o registro deve ser efetuado no Ministério do Trabalho e acompanhado de publicidade para fins de impugnação" (*Direito do Trabalho na Constituição de 1988*, Saraiva, 1989, p. 234).

Em resumo, os professores da rede pública de ensino do Estado do Rio de Janeiro, que há mais de 40 anos formavam uma associação de classe, com a permissibilidade constitucional de sindicalização do servidor público, optaram por sua transformação em sindicato.

"A liberdade sindical" — ensinam Gomes Canotilho e Vital Moreira ao comentar a Constituição lusa — "é uma forma particular da liberdade de associação" (*Const. da Rep. Portuguesa Anotada*, Coimbra, 2ª ed.., p. 304).

Pela Constituição brasileira de 1988 os "direitos individuais e coletivos do art. 5º devem ter, por força do seu § 1º, aplicação imediata. Assim, "a liberdade de associação para fins lícitos" (inciso XVII), que é uma variante da "liberdade sindical" (art. 8º), deve ter aplicação imediata.

Não vejo, pois, como comungar do ponto de vista da impetrada. Os artigos da CLT que tratam da "organização sindical" que forem compatíveis com a Constituição em vigor continuam eficazes e devem ser aplicados até que norma disciplinadora disponha ao contrário.

Assim, Sr. Presidente, meu voto é no sentido de deferir paricalmente a ordem a fim de que a impetrada, uma vez satisfeitos os

requisitos formais impostos pela Constituição, registre a impetrante como sindicato.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Miguel Ferrante: Sobre a matéria em exame, aduzi, na qualidade de relator, no julgamento do MS nº 29-DF:

"No mérito, cuida-se de saber se remanescem, no atual quadro institucional, disposições da legislação anterior, relativas à organização sindical.

Pretende a impetrante que o titular da Pasta do Trabalho seja compelido a registrar entidades sindicais e a expedir-lhes a competente Carta Sindical, providências a que se está negando promover, ao fundamento de que, com a nova ordem constitucional, restou revogada a legislação concernente à organização sindical, à exceção do princípio da unidade sindical, imposta por lei.

Na verdade, a Constituição Federal erigiu como postulado a livre associação profissional e sindical, estabelecendo que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Vedou, outrossim, a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores e empregados interessados, não podendo ser inferior à área de um município (art. 8º, I e II).

Com isso, rompeu o legislador constitucional com o rígido controle que o Estado, a teor da legislação anterior, exercia sobre as organizações associativas. Ao fazê-lo, porém, manteve a unidade sindical, configurada pelo reconhecimento de apenas uma entidade representativa de uma categoria profissional ou econômica dentro de determinada base territorial, e, bem assim, convalesceu a exigência do registro sindical.

Ora, em assim sendo, não há dúvida de que perderam eficácia as normas ordinárias, relativas à organização sindical, dissociadas de orientação que a Lei Maior adotou no trato da questão. Os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, pertinentes à matéria e ensejadoras do sistema de intervenção e interferência do Estado na formação, funcionamento e extinção do sindicato, foram revogadas, porque incompatíveis com a nova ordem constitucional.

A essa conclusão, porém, outra, igualmente, se impõe, à conferência desses textos à luz dos mandamentos constitucionais em comenfo: persistem, a toda evidência, no campo da legislação em regência, aquelas regras que, ao invés de discreparem da realidade institucional, dão-lhe embasamento à sua operatividade.

Com efeito.

Afigura-se induvidoso que, na conjuntura, persiste a atribuição do Ministro do Trabalho de promover o registro sindical, enquanto lei ordinária não vier dispor de outra forma. Acolher a posição sustentada pelo impetrado de que não mais subsiste o dever legal da administração de registrar sindicato em órgãos ministeriais, seria admitir a existência de um vazio legislativo que, em última análise, inviabilizaria a formação de sindicatos ao fomentar uma situação caótica, de completo descontrole de vida associativa.

Isso, em verdade, não acontece.

A própria leitura do texto constitucional está a demonstrar o propósito do legislador em conjurar tal situação, pois, ao dispor, no art. 8º, item I, sobre a ressalva de registro "no órgão competente" ao invés de "em órgão competente" *ipso facto* admitiu subsistir a competência do órgão governamental preexistente para desincumbir-se do encargo. Esse órgão, detentor do cadastro nacional das entidades sindicais é que, de fato, está habilitado a verificar se o comando constitucional relativo à unidade sindical está sendo obedecido.

Vale anotar que ao efetuar essa verificação e ao promover o registro questionado, se for o caso, não está o Ministério do Trabalho interferindo na vida sindical. Cuida-se de simples controle da criação de sindicato, que obviamente não poderá ser exercido, ao menos atualmente, pelos cartórios de registro das pessoas jurídicas. O Ministro do Trabalho, com isso, não está autorizando o funcionamento do sindicato, não está obrigado a expedir Carta Sindical, apenas e tão-

somente, ao exame do pedido de registro, irá deferi-lo ou indeferi-lo, segundo atenda ou não a entidade a ressalva constitucional que veda a existência de organização da mesma categoria profissional em idêntica base territorial. Essa atribuição, que tem respaldo legal, como ressaltado não interfere — enfatize-se — com a liberdade da organização sindical que a Constituição vigente consagra.

Diante do exposto, portanto, concedo em parte a segurança tão-somente para que o impetrado examine o pedido de registro dos sindicatos que lhe forem submetidos e, à vista dos elementos apresentados, defira-os, ou indefira-os, com vistas ao controle do atendimento do disposto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal.

Reiterando, na oportunidade, essas razões de decidir adiro ao voto do eminente Relator.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente. Não me convenci de que o Ministério do Trabalho, à luz do texto constitucional em vigor, tenha competência para deferir ou determinar registro de sindicato. Neste sentido, a Exma. Sra. Ministra do Trabalho, em suas informações, sustenta a incompetência de seu Ministério para controlar registros de sindicatos, na linha de meu pensamento.

Isto posto, peço vênia ao eminente Ministro Relator e aos demais Ministros que o acompanharam, para denegar a segurança.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente. Na linha dos pronunciamentos anteriores, inclusive do Mandado de Segurança nº 29, denego a segurança.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: A Constituição de 1988 introduziu profunda alteração quanto a organização dos sindicatos, embora ainda conserve lembrança do corporativismo originário, de que é exemplo a contribuição sindical.

A autonomia vigorante não se confunde com o disposto no art. 166, da Emenda Constitucional nº 1/69, ao dispor que "é livre a associação profissional ou sindical".

Reproduzo o voto lançado no Mandado de Segurança nº 148:

"Reeditou-se, com a vigência da Constituição de 1988, o repetido, constante e polêmico tema da autonomia sindical. Muitos, ainda, divisam resquício do corporativismo italiano anterior à II Grande Guerra. O imposto sindical, asseveram, afeta, em parte, a autonomia.

O art. 8º da Carta Magna estatui:

'É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical:

II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma bate territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores, não podendo ser inferior à área de um município;

IV — a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;' (...)

A Constituição de 1967, com a redação da Emenda de 1969, dispunha no art. 166:

'É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.'

Notam-se, em facilidade, ao lado da liberdade de 'associação profissional ou sindical', algumas distinções:

a) a Constituição de 1988 comanda que 'a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato';

b) a Constituição de 1967, conforme dispõe a Emenda nº 1/69, estatuía que seriam 'regulados por lei';

c) a Constituição de 1988 ressalva apenas 'o registro no órgão competente'.

Desse confronto, extrai-se a seguinte conclusão: Hoje, como ontem, 'é livre a associação profissional ou sindical'. Ontem, porém, ao contrário de hoje, 'a constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público" eram reguladas em lei.

Aqui, *data venia*, reside a grande diferença entre os dois regimes.

Em 1969, a lei, desde que respeitasse a 'liberdade de associação profissional ou sindical", podia tudo. Na constituição, na representação legal, nas convenções coletivas de trabalho e no exercício de funções delegadas do poder público.

Em 1988, mudou a situação. A Carta Política vedou a lei exigir autorização do Estado para a fundação do sindicato, bem como vedou ao Poder Público promover interferência e intervenção na organização sindical.

Desse *distingo* decorreu inúmeras conseqüências.

No caso dos autos interessa, e por isso, fico restrito a ele, um ponto de grande importância.

A nova ordem constitucional retirou qualquer interferência do Estado na vida do sindicato, desde a constituição, passando pelo funcionamento, até a desconstituição.

A ressalva quanto ao 'registro no órgão competente', no contexto passou a ser a maior afirmação. Vale por categórica reafirmação de separação de corpos e interesses do Estado e do sindicato.

Que sentido tem a ênfase da Consttiuição de 'a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato'?

Em palavras singelas. Ao Estado é vedado opinar (o que será forma de intervenção *a quo*) sobre a conveniência ou oportunidade da criação, determinar a colocação do sindicato no sistema sindical; bem como definir a categoria profissional ou econômica.

O policiamento do estatuído no art. 8º, II, foi retirado do Poder Público:

'É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município.'

Em se analisando a Consolidação das Leis do Trabalho, mostrar-se-á a grande diferença entre o regime da Constituição anterior e da Constituição de 1988.

Na Lei do Trabalho, no Título V — Da Organização Sindical — estabelecida no art. 512:

'Somente as associações constituídas para fins e na forma do artigo anterior e registrados de acordo com o art. 558, poderão ser reconhecidos como sindicatos e investidos nas prerrogativas definidas nesta lei.'

O art. 558, por sua vez, acrescenta nos parágrafos:

'§ 1º O registro a que se refere o presente artigo competirá às Delegacias Regionais do Trabalho ou às repartições autorizadas em virtude de lei.

§ 2º O registro far-se-á mediante requerimento, acompanhado de cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.'

Nota-se, atualmente, é palpável a diferença sistemática.

No regime passado, a constituição de sindicato passava por duas etapas. Em primeiro lugar, a criação da 'associação profissional' (CLT, art. 515). Em segunda, poderia ser reconhecida como sindicato, satisfeitas as alíneas desse mesmo art. 515. Para que isso acontecesse:

'O pedido de reconhecimento será dirigido ao Ministro do Trabalho instruído com

exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.'

Em segunda, culminando o procedimento, a teor do art. 520 da CLT:

'Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo Ministro do Trabalho, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.'

Extrai-se daí que a intervenção do Ministério do Trabalho era imprescindível para a associação transformar-se em sindicato. A personalidade jurídica nascia com a carta de reconhecimento.

Atualmente, por força da Constituição, a CLT, nessa passagem, está revogada.

O Ministro do Trabalho representava o Estado. Agora, repita-se, é vedada a intervenção do mesmo 'para a fundação de sindicato'.

Em conseqüência, desapareceu o duplo estágio: associação-sindicato.

O sindicato é criado, atualmente, como qualquer pessoa jurídica. Observada a lei, é certo. Afastado, porém, o Ministro do Trabalho porque o Ministério do Trabalho é órgão do Estado.

Interprete-se 'registro no órgão competente' (art. 8º, I).

Reprise-se, de logo, jamais poderá ser o Ministério do Trabalho, começando o procedimento, como dizia o art. 558, § 1º, nas Delegacias Regionais do Trabalho, depois, Delegado Regional do Trabalho.

Conclusão oposta significa manter a exigência de autorização do Estado.

O Direito é sistema. Institutos novos ou reformulados, salvo disposição oposta ou especial, adaptam às normas existentes.

A existência legal das pessoas jurídicas começa com a inscrição dos seus atos constitutivos no seu registro peculiar (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 18).

Antes da Constituição de 1988, o registro era especial (Ministério do Trabalho). Hoje, é o registro geral das pessoas jurídicas, ou seja, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, cujo Título III trata do 'Registro Civil de Pessoas Jurídicas'.

Não me impressiona o argumento de dois sindicatos, assim, constituídos, eventualmente, afrontarem a norma maior, resultando pluralidade de entidades da mesma categoria na mesma base territorial.

A solução, banida a ascendência do Ministério do Trabalho, far-se-á nos termos de qualquer conflito entre pessoas, invocando a mesma Constituição que não retira do Poder Judiciário apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV).

Amauri Mascaro Nascimento, *Direito do Trabalho na Constituição*, Saraiva, São Paulo, 1988, p. 225-6, menciona o que denomina redefinição do sistema sindical, realçando dez princípios. No 4º princípio, afirma: 'a livre criação de sindicatos sem a necessidade de autorização prévia do Estado'.

Cessada a autorização prévia do Estado, *data venia*, restou prejudicado o procedimento no Ministério do Trabalho. Finalisticamente, justificava-se para concluir com a expedição da Carta de Reconhecimento, com o que também se localizava o sindicato na organização global.

O Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, na hipótese dos autos, não comete omissão, entendida no ilícito não-cumprimento de dever jurídico. Inexiste, pois, ofensa ao direto alegado.

Denego a segurança.

Sem honorários de advogado (Súmula nº 512, STF)."

No tocante à contribuição sindical, cumpre invocar o art. 8º, IV:

"A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei."

Além disso, a Lei nº 4.589/64, no art. 18, estabeleceu que "os vinte por cento do Imposto Sindical, que formam o 'Fundo Social Sindical' passaram a formar uma conta especial denominada 'Emprego e Salário' ".

A Lei nº 6.386/76, no art. 4º, § 3º, também vinculou esse percentual.

Ao depois, o Decreto-Lei nº 2.283, de 27.2.86 atrelou-se ao Fundo de Assistência ao Desempregado.

A Carta Política menciona duas contribuições, no art. 8º, IV. Uma a ser estipulada pelo sindicato e descontada em folha. Outra, prevista em lei, independente da mencionada.

Interpretação sistemática conduz à conclusão de a tradicional "contribuição sindical" continuar em vigor.

Em sendo assim, é curial, remanesce a legislação anterior à Constituição.

Esta, de um lado, não a revogou. De outro, sem amparo do bom Direito, a conclusão do impetrante que a Lei Maior revogou a contribuição sindical, deixando de prevalecer a retenção. E mais, toda a verba deverá ser rateada, conservada a proporção, entre ele, a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e a Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Paraná.

No particular, acompanho o seguinte trecho do douto parecer do Ministério Público, subscrito pelo douto Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca:

"6 — Induvidosamente, a Constituição Federal de 1988, não extinguiu a contribuição sindical (inc. IV, dos arts. 8º e 149), podendo a União instituí-la, submetida ao regime das normas gerais tributárias, ao princípio da reserva da lei e ao princípio da anualidade (José Afonso da Silva, *in Curso de Direito Constitucional Positivo*, 5ª ed. de acordo com a nova Constituição, p. 591).

Em comento ao inc. IV, do art. 8º, da Constituição Federal, o constitucionalista Celso Ribeiro Bastos preleciona:

'Além dessa (contribuição instituída pela União), surge, com fulcro no dispositivo que ora comentamos, uma segunda contribuição, *sem qualquer prejuízo à anterior, que continua a vigorar nos mesmos moldes, até eventual alteração por lei*' (parêntese e grifos nossos, *in Comentários à Constituição do Brasil*, 1ª ed., 1989, 2º vol., p. 520).

No mesmo sentido, o Prof. Amauri Mascaro Nascimento:

'Até agora e desde que foi instituída, com o nome de imposto sindical, a contribuição é fixada pelo Estado, através de leis que a determinam nos mínimos detalhes. Essa contribuição fica como está. Daqui por diante, o Estado mantém a sua função e transfere para os próprios sindicatos o direito de fixar uma segunda contribuição, coexistente. Caberá às assembléias sindicais dispor sobre contribuição para os sindicatos, livremente, através dos critérios julgados oportunos e que vierem a ser estabelecidos' (Amauri Mascaro Nascimento, *Direito do Trabalho na Constituição de 1988*, Ed. Saraiva, p. 237).

Sabe-se que a contribuição sindical tem caráter de imposto especial corporativo (A. Theodoro Nascimento, *Preços, Taxas e Parafiscalidade*, Vol. VII, p. 401), de cuja cobrança deve-se irradiar proveito específico para a categoria contribuinte.

A Lei nº 4.589, de 11.12.64, ao instituir a Conta Especial Emprego e Salário a que se dirigiam os 20%, visou a fornecer recursos tendentes a implantar os novos órgãos criados na estrutura do Ministério do Trabalho nas áreas do salário e do emprego, qual acentua a autoridade impetrada.

Depois, reservou-se o aporte desses recursos para operacionalizar o Fundo de Assistência ao Desempregado (art. 4º, § 3º, da Lei nº 6.386/76) e, por derradeiro, por força do Decreto-Lei nº 2.283, de 27.2.86, para auxiliar, exclusivamente, nas despesas consideráveis da União com o Seguro-Desemprego.

Esses recursos, por conseguinte, revertem-se em benefício da classe trabalhadora em geral, não se deparando com antinomia entre esses textos legais e o novo mandamento constitucional atinente à liberdade sindical" (fls. 30-2).

Denego a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS 12-DF (8970606) — Rel.: Min. Adhemar Maciel. Impte.: União dos Professores Públicos no Estado-Sindicato. Impdo.: Ministro de Estado do Trabalho. Advs.: Drs. Marcelino Tostes Picanço e outros.

Decisão: prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira e Vicente Cernicchiaro, deferiu em parte o mandado de segurança. 14.11.89, 1ª Seção.

Os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg.